



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720114/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-02.462 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral: Dr. Everdon Schlindwein, OAB/SP nº 018.557/0-8.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 423 a 482) interposto em face de decisão da DRJ Campo Grande/MS (fls. 403 a 418) que não reconheceu o direito creditório do contribuinte, consubstanciado em alegados créditos decorrentes da não cumulatividade da Cofins relativamente à produção exportada, com fundamento no art. 6º da Lei nº 10.833/2003.

O contribuinte havia transmitido à Receita Federal Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação eletrônicos (fls. 1 a 30), consignando como crédito o valor de R\$ 4.147.094,39, relativo à Cofins não-cumulativa do quarto trimestre de 2005, e como débitos valores referentes a vários tributos.

O processo foi submetido à apreciação da Fiscalização, de cujas conclusões (fls. 240 a 250) decidiu-se pela homologação parcial das compensações, no montante de R\$ 500.217,77.

O indeferimento parcial dos créditos decorreu de (i) dedução da contribuição a recolher no mês, (ii) alteração do rateio dos créditos vinculados à exportação em face de vendas a pessoas físicas com o fim exclusivo de exportação, (iii) alteração do valor dos créditos presumidos da agroindústria, (iv) glosas de despesas de depreciação, (v) vedação de créditos relativos a fretes, (vi) ajustes relativos às saídas de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação e a (vii) inclusão indevida de créditos decorrentes de fretes sobre vendas relativos às exportações de terceiros.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 271 a 317), discorreu sobre o histórico legal da não-cumulatividade da contribuição e requereu o integral acolhimento do direito creditório, bem como a sua correção pela taxa Selic, a homologação das compensações pleiteadas e a suspensão da exigibilidade dos débitos, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) na apuração dos créditos, o legislador facultou aos interessados a apropriação direta ou o rateio proporcional, aplicando-se, nesta última hipótese, aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, tendo sido este último o método por ele adotado;

b) todas as operações de vendas com o fim específico de exportação, inclusive aquelas realizadas junto a pessoas físicas que exportaram as mercadorias adquiridas, geram direito ao crédito;

c) produz mercadorias para a alimentação humana e animal, conforme processo descrito, sendo-lhe assegurado o direito ao crédito presumido calculado sobre o total de aquisições junto a pessoas físicas e jurídicas, ainda que aplicadas na produção das mercadorias classificadas nos capítulos 8 a 12 da NCM, podendo tais créditos serem utilizados para a compensação com outros tributos e contribuições;

d) o cálculo do "crédito presumido agroindústria" foi efetuado pelo auditor de forma descentralizada, o que contraria o disposto no art. 15 da Lei n. 9.779/1999, sendo que deveria ter sido considerado o total da aquisição de insumos originários de pessoas físicas no período e, ainda, que deveriam ter sido contempladas todas as aquisições utilizadas no processo produtivo das mercadorias classificadas nos capítulos 10 e 12 da NCM;

e) as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.925/2004 não fazem qualquer restrição acerca da realização e manutenção do crédito presumido referentes a mercadorias exportadas, inclusive via compensação ou ressarcimento;

f) há direito ao crédito decorrente de todos os bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados na produção, seja industrialização de óleo e farelo de soja, seja na produção de milho e soja beneficiada;

g) a glosa dos créditos das despesas com fretes sobre vendas, referente ao transporte de adubo e cloreto de potássio, altera o critério de apuração de créditos adotado, de rateio proporcional para o método de apropriação direta dos custos;

h) houve alteração, pelo agente fiscal, do critério de rateio de custos, despesas e encargos com direito a créditos, na proporcionalidade da receita bruta total auferida, em face de exportação de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação;

i) há direito de manutenção do crédito da contribuição sobre a totalidade de fretes suportados pelo contribuinte e vinculados às operações de exportação, diretas ou indiretas;

j) há créditos decorrentes de aquisições de serviços de transporte que não foram utilizados, sendo requerido que se aceitasse a apresentação extemporânea de demonstrativos e documentos;

k) a inclusão de despesas financeiras (despesas de transbordo e alugueis/arrendamento) no cálculo dos créditos devidos;

l) o direito à correção monetária dos créditos com base na taxa Selic.

A DRJ Campo Grande/MS indeferiu a solicitação (fls. 403 a 418), cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO
PARCIAL.**

No caso de declarações de compensação, o litígio no âmbito do Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto n. 70.235/1972 somente se instaura se as razões da manifestação de inconformidade forem pertinentes e versarem sobre assuntos sobre os quais recaia a competência das delegacias de julgamento.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A análise de normas segundo os princípios constitucionais é atribuição do Poder Judiciário, cabendo aos agentes fazendários o cumprimento da legislação em vigor.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação.

CRÉDITOS DE COFINS. PRESCRIÇÕES LEGAIS.

Os créditos relativos à Cofins só são reconhecidos no caso de as operações estarem balizadas nas estritas raias das prescrições legais.

CRÉDITOS. VALORAÇÃO.

A valoração dos créditos é efetuada na forma disposta na legislação, não incidindo juros compensatórios no caso de ressarcimento de créditos de Cofins.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito creditório não reconhecido

Ressaltou o relator *a quo* que não caberia, naquela instância, manifestação sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado para compensação, pois essa matéria seria da competência do órgão de origem, nem sobre inconstitucionalidades ou ilegalidades, dado o caráter vinculado da atividade administrativa.

No tocante à alteração do rateio dos créditos vinculados à exportação em face de vendas a pessoas físicas com o fim exclusivo de exportação, apontou o julgador *a quo* que as vendas feitas a pessoas físicas exportadoras teriam sido comprovadas, em razão do que deveriam estar incluídas entre aquelas geradoras de crédito decorrentes da exportação, mas que o motivo da glosa teria sido o fato de que a operação não estaria enquadrada dentre aquelas previstas no art. 6º da Lei nº 10.833/2003, em que não se inclui a hipótese de venda para pessoa física, mesmo que com fim específico de exportação. Apontou o relator que, nesses casos, a operação ocorreria no mercado interno e seria normalmente tributada, inserindo-se na regra geral da não-cumulatividade.

Em relação ao crédito decorrente da agroindústria, ressaltou-se que, de acordo com o dispositivo legal de regência, ele não poderia ser utilizado para fins de compensação ou ressarcimento, sendo apurado, não em conjunto com os demais créditos decorrentes das mercadorias exportadas, mas de forma separada.

No que se refere às despesas financeiras, alegou o relator que não houve glosa por presunção, mas com lastro em documentos e informações prestadas pelo próprio contribuinte.

No que concerne às glosas de despesas de depreciação, salientou a autoridade julgadora que, no caso de bens incorporados ao ativo imobilizado, o crédito só seria possível se tais bens fossem utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, sendo que, no presente caso, as glosas foram efetuadas quanto à depreciação das máquinas, dos equipamentos e dos implementos agrícolas que foram destinados a outras unidades da pessoa jurídica que, embora até pudessem beneficiar grãos, não produziram bens para venda.

Relativamente à glosa dos créditos das despesas com fretes sobre vendas, referentes ao transporte de adubo e cloreto de potássio, argumentou o julgador que tais produtos seriam destinados à Divisão Agro do Grupo Maggi, cujas operações seriam realizadas exclusivamente no mercado interno. Tal glosa, no entendimento do relator, não alteraria o critério de apuração de créditos adotado pela contribuinte, pois a proporcionalidade seria obtida pela relação entre as receitas no mercado interno e as de exportação. Além disso, as operações com o adubo e o cloreto de potássio ocorreriam no mercado interno entre empresas do mesmo grupo, em razão do que não se estaria defronte a uma despesa de frete como a caracterizada no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/2003.

Quanto aos ajustes relativos às saídas de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação, argumentou a autoridade julgadora que a obrigação de demonstrar as saídas ocorridas mês a mês relativamente às mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação seria do contribuinte, que, em não o fazendo, sujeitar-se-ia à glosa total dos valores não comprovados, procedimento esse, contudo, não adotado pela Fiscalização, dado que esta optara pela imputação do valor das exportações das mercadorias recebidas com esse fim específico proporcionalmente ao das receitas de exportação em cada mês, medida essa mais favorável ao contribuinte.

Por fim, negou-se o direito à correção monetária do ressarcimento por ausência de autorização legal.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, repisa os mesmos argumentos de defesa anteriormente apresentados, argui ofensa a princípios constitucionais (estrita legalidade, segurança jurídica, isonomia, razoabilidade, coerência legislativa, proporcionalidade etc.) e requer:

a) “revisão do período com a finalidade de identificar os créditos decorrentes de aquisições de fretes em sua plenitude em conformidade com a lei”;

b) acatamento, como receitas de exportações, das operações indiretas realizadas por meio de pessoas físicas;

c) “revisão dos créditos do período, para quantificar o crédito presumido na plenitude da lei, considerando o processo produtivo, e ao final, havendo saldo credor, permitido sua compensação com demais débitos do contribuinte junto a RFB e/ou ressarcimento em dinheiro”;

d) “revisão do período para a reclassificação das despesas extemporâneas com transbordo e alugueis/arrendamentos suportadas pelo contribuinte, anteriormente informadas como despesas financeiras”;

e) considerar “os créditos apurados relativos a todos os custos mensais de depreciação, dos bens incorporados ao ativo imobilizado e utilizados no processo produtivo da Recorrente”;

f) considerar “o total das despesas relativas aos fretes de transportes de adubo no rateio dos créditos do contribuinte”;

g) a manutenção do “rateio dos custos, despesas e demais encargos, pelo método de rateio proporcional a receita bruta, considerando a proporção do total das exportações em relação ao total da receita bruta”;

h) “manutenção do direito ao crédito de PIS e Cofins sobre a totalidade de fretes suportadas pela Contribuinte e vinculadas as operações de exportações sejam elas diretas ou indiretas”;

i) “correção e ressarcimento dos valores pleiteados pela incidência da taxa Selic a partir de cada período de apuração”;

j) “reconhecimento dos créditos e homologação das compensações efetuadas”;

k) “imediata suspensão da exigência do crédito tributário compensado, controlado no processo nº 10183.720009/2007-78, em face das disposições do artigo nº 151 do CTN”.

Após a inclusão do processo em pauta de julgamento, o Recorrente apresenta “Pedido Aditivo ao Recurso Voluntário” em que se requer a inclusão, em seu pedido de ressarcimento, de novas aquisições de serviços de transporte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não tomo conhecimento, dada a constatação abaixo apontada.

Considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (iii) que o valor original do crédito pleiteado neste processo é de R\$ 4.147.094,39 (quatro milhões, cento e quarenta e sete mil, noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), voto pelo não conhecimento do recurso, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº 10183.720114/2008-98
Acórdão n.º **3803-02.462**

S3-TE03
Fl. 526

Processo nº: 10183.720114/2008-98

Interessada: AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à SESEJ/3ª Seção, tendo em vista que o presente processo refere-se a pedido de ressarcimento de valor superior ao limite de alçada das turmas especiais, nos termos do Acórdão nº **3803-02.462**, de 14 de fevereiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 14 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELCIO LAFETA REIS em 23/02/2012 14:12:29.

Documento autenticado digitalmente por HELCIO LAFETA REIS em 23/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 28/02/2012 e HELCIO LAFETA REIS em 23/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0420.14148.D4MY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A3462C99F3D005B4027D509A42F2D9C58E703666